

São Paulo, 23 de Novembro de 2022.

De: Assessoria Jurídica
Para: Setor de Compras - Instituto do Coração – InCor

Ref.: Parecer Jurídico – Processo nº 2935/2022 - PP 020/2022 – Objeto: Aquisição de Cardioversores, por meio das Emendas Parlamentares - Roberto Alves – Convênio 929656/2022, Tabata Amaral – Convênio 929783/2022, Carla Zambelli – Convênio 929649/2022, e Alexandre Padilha – Convênio 929654/2022, para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – InCor -HCFMUSP.

MEMO 196/2022

PARECER JURÍDICO

Área Solicitante - Setor de Compras do Instituto do Coração - InCor-HCFMUSP

Processo nº 2935/2022: Aquisição de Cardioversores

Recurso: Emendas Parlamentares - Roberto Alves – Convênio 929656/2022, Tabata Amaral – Convênio 929783/2022, Carla Zambelli – Convênio 929649/2022, e Alexandre Padilha – Convênio 929654/2022.

Impugnante: Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda.

1 – DAS PREMISSAS

Inicialmente, cumpre observar que o recurso do objeto do Processo nº 2935/2022 (“**Processo**”) é originário de Emendas Parlamentares - Roberto Alves – Convênio 929656/2022, Tabata Amaral – Convênio 929783/2022, Carla Zambelli – Convênio 929649/2022, e Alexandre Padilha – Convênio 929654/2022, sendo, portanto de origem **pública**. Desta feita, este Processo encontra-se sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (“**Lei de Licitações**”), da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (“**Lei do Pregão**”) e demais legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

2 – DO RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, Impugnação interposta pela empresa **Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda.** (“**IMPUGNANTE**”) em fls.125/142 nos autos do Processo nº 2935/2022 (numerados até a página 168), relacionado ao Pregão Presencial Tipo Menor Preço nº 020/2022 (“**Pregão**”) cujo objeto é a aquisição de Aquisição de Cardioversores para utilização no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo- (“**InCor-HCFMUSP**”).



A Fundação Zerbini (“**Fundação**”) publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site¹ (fls.118/119), publicou em jornal de grande circulação (fls.120) e no D.O.U. (fls.121), para comparecimento de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 24 de novembro de 2022 as 09h30min.

3 - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A Impugnação fora recepcionada por mensagem eletrônica em 18 de novembro de 2022 às 17h12min, conforme e-mail recebido pelo Setor de Compras (fls.124). Desta feita, inicialmente cabe à análise inicial com relação à tempestividade.

Com relação ao prazo para impugnação, o Edital é expresso em determinar em seu item 8.1 o que segue:

VIII - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

8.1 Até 02 (dois) dias anteriores à data fixada para abertura dos trabalhos, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO.

8.1.1 A impugnação poderá ser encaminhada através de e-mail, mediante arquivo protegido (pdf), diretamente à Comissão de Licitação no seguinte endereço: comprasfz@incor.usp.br.

Tendo como preceito a norma editalícia supracitada, e considerando que a Sessão Pública do Pregão Público foi agendada para o dia 24 de novembro de 2022, conclui-se que a impugnação mostra-se **tempestiva**.

Da mesma forma, verificou-se que a regularidade quanto aos documentos apresentados pela **IMPUGNANTE** quanto aos poderes de representação.

4 – DAS ARGUMENTAÇÕES DA IMPUGNANTE

A **IMPUGNANTE**, em sua peça exordial, traz inicialmente questionamento quanto há alguns requisitos técnicos constantes no memorial descritivo do Edital, enfatizando que “(...) *da forma posta nenhum fabricante atenderá plenamente (100%) todos os itens, fato esse que fere o princípio da ampla concorrência.*” (fls.125).

A fim de corroborar o seu entendimento, a **IMPUGNANTE** traz um rol de exigências disposta no Memorial Descritivo do Edital e aponta algumas das fabricantes, no intuito de comprovar que “(...) *qualquer um dos fabricantes a seguir que venham a se sagrar vencedores do certame não atenderão as exigências técnicas estabelecidas no edital convocatório, vejamos:*”.

Não atende: IP44: Comen; Pro Life; Physio Contrai (Lifepak 20); Mindray; Nihon Kohden (TEC 56xx); Transform; Transmai; Zoll (todos, exceto M2);

¹<http://www.fz.org.br>



Não atende: L_200 J em $t < 5$ s: Cmos Drake (versão 360 J); Lifemed; Physio Contrai (Lifepak 15); Nihon Kohden (EMS1052); Philips; Zoll (M2);

Não atende: Visualização simultânea de 4 curvas na tela: Cmos Drake (e outros);

Não atende: Sensor RCP "sem fio" ou preço (SIC) as pás adesivas: Instramed (e outros);

Ademais, a **IMPUGNANTE**, em razão destes apontamentos, assevera que “*deve haver a readequação do edital, com o objetivo de ampliar a possibilidade de participação de mais licitantes (...)*”, uma vez que, “*estando em desacordo com as leis que norteiam o processo licitatório, em especial a Lei 8.666/93 e a Lei 10.520/02 (...) está ocorrendo inobservância dos preceitos fundamentais que norteiam o processo licitatório a Administração deve usar dos princípios inerentes à licitação, assim expressos no Art. 3º da Lei nº 8.666/93 quais sejam: princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlates, para que haja concorrência no certame. Está havendo ainda, violação ao princípio da isonomia pelo qual é proibido a Administração Pública beneficiar um licitante em detrimento de outro.*”

Dando continuidade aos seus argumentos, a **IMPUGNANTE** assevera que “*o descritivo do ITEM ANEXO I-CARDIOVERSOR presente no edital, além de estar direcionado, nenhum fabricante atende a integralidade do escopo, razão pela qual solicitamos a sua alteração sob pena de NULIDADE dos atos decorrentes da licitação no molde atual, bem como caracterização de ato de improbidade administrativa em face do pregoeiro estar direcionando a licitação para uma marca específica. Sem modificar o descritivo o edital impedirá DIVERSOS LICITANTES/FABRICANTES a competir neste certame (fls.126).*”

Sugere a **IMPUGNANTE** um novo descritivo para o Anexo I (vide fls.126), embasando sua sugestão com o argumento de que realizou “*(...) uma comparação criteriosa, ponto a ponto do edital, com as características ou especificações de seus próprios produtos e serviços e aqueles das outras empresas do mercado no qual atua. Sendo apresentados exemplos, além da apresentação de explicações estritamente técnicas que justifiquem porque determinada característica, efetivamente, direciona para um fabricante específico e que na integralidade nenhum fabricante atende integralmente o item ANEXO I - cardioversor a ser contratado.*”

Ao final, a **IMPUGNANTE** requer a reforma do Edital, para que “*(...) o descritivo seja refeito para que não seja o processo inteiro maculado por direcionamento a um ou outro fabricante de equipamentos, devendo ser possibilitada a participação do maior número de licitantes possível. Evitando com a alteração do edital a nulidade do processo licitatório.*” (fls.128).

É o breve relatório.

5 - DO MÉRITO

Instada a emitir seu parecer, a Unidade de Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP, tomou ciência da Impugnação e, com relação a modificações pleiteadas pela **IMPUGNANTE**, opinou por não atender as solicitações da referida empresa, como podemos observar no trecho do parecer técnico de fls.144 exposto a seguir:



Primeiramente gostaríamos de esclarecer que somente serão analisadas aqui, as alegações de não atendimento de edital argumentadas pela empresa Instramed, empresa a qual manifestou o pedido de impugnação do edital.

Do sensor RCP:

: Sensor RCP "sem fio" ou prezo as pás adesivas: Instramed (e outros)

Devido a quantidade de sensores com fio que já são ligados ao paciente, e também com objetivo de promover ofácil manuseio durante a massagem cardíaca, serão aceitos equipamentos com sensores sem fio ou com sensores acoplados ao eletrodo conforme consta em memorial descritivo. Cabe ainda informar que o requisito acima não é atendido por somente um fornecedor no mercado, pois trata-se de característica técnica associada ao tipo de uso do equipamento a ser adquirido.

Conclusão:

Diante de todo exposto, tendo em vista que a equipe técnica apresentou os requisitos técnicos que justificam a manutenção das características do memorial descritivo do edital, informamos que o pedido de impugnação manifestado pela empresa Instramed não deve prosperar. Ainda, informamos também que os questionamentos emitidos pela empresa, porém sobre requisitos de não atendimento por outros fabricantes, somente serão respondidos caso estes fabricantes se manifestem formalmente conforme prevê o edital.

Ao nos debruçarmos sobre as alegações trazidas pela **IMPUGNANTE** em sua peça exordial, nos pareceu um tanto quanto contraditório a sua argumentação, visto que, inicialmente esta afirma que o Edital necessita ser modificado, pelo fato de que nenhuma empresa "(...) irá atender a 100% do Edital" (fls.125).

Em seguida, e em fls.126 a **IMPUGNANTE** afirma que o presente Edital está direcionado:

Desta forma, o descritivo do **ITEM ANEXO I - CARDIOVERSOR**, presente no edital, além de estar direcionado, nenhum fabricante atende a integralidade do escopo, razão pela qual solicitamos a sua alteração sob pena de NULIDADE dos atos decorrentes da licitação no molde atual, bem como caracterização de ato de improbidade administrativa em face do pregoeiro estar direcionando a licitação para uma marca específica.

Sem modificar o descritivo o edital impedirá DIVERSOS LICITANTES/FABRICANTES a competir neste certame.

Além de nos parecer confusa as argumentações da **IMPUGNANTE** pelos motivos supracitados, caso eventualmente houvesse um direcionamento, a **IMPUGNANTE** se quedou inerte no que se refere ao apontamento de qual fabricante / empresa seria a beneficiária do suposto direcionamento.

Outro aspecto relevante é que merece destaque é de que a Equipe Técnica responsável pela aquisição do Equipamento pontuou de forma inequívoca os motivos pelos quais foram processadas as exigências dispostas no Edital, como fez no apontamento quanto a exigência de Sensor RPC "sem fio" (fls.144).

Por todo o exposto, e tendo em vista que a Impugnação em comento versa única e exclusivamente sobre aspectos de cunho técnico relacionado ao Equipamento objeto do certame, e considerando a fundamentação técnica trazida pela Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP em fls.114, fica prejudicado o acolhimento das alegações trazidas pela **IMPUGNANTE**, haja vista que as características exigidas no Memorial Descritivo guardam relação com as necessidades técnicas de uso do Equipamento que será utilizado no InCor- HCFMUSP, e ainda, que para definição das características mínimas do objeto a ser licitado foi levado em consideração as peculiaridades operacionais da instituição, estando estas justificadas de modo inequívoco na resposta emitida pela equipe técnica responsável pela aquisição do Equipamento.

Há de se considerar ainda que a entidade que promove o procedimento possui discricionariedade para adquirir bens e serviços que mais se adequem as suas necessidades técnicas e operacionais, mediante justa fundamentação e em conformidade com as regras, princípios e teorias que delimitam o campo de atuação do administrador público, de modo a impedir que este utilize desta discricionariedade para uma finalidade indevida, o que não restou configurado em razão da justificativa trazida aos autos.

6 - CONCLUSÃO:

Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto na Lei de Licitações e na Lei do Pregão, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, **opina pelo indeferimento dos pedidos constantes na Impugnação de fls. 125/142**, fundamentado no Parecer Técnico de fls. 144 disposto no Processo, bem como nas demais considerações trazidas no presente memorando.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o parecer, *sub censura*.

Marcos Folla
Advogado
Assessoria Jurídica – FZ

